



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002666/2005-43
Recurso nº 500.101 Voluntário
Acórdão nº **1301-000.471 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO
Recorrente SEMAN SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Ano-calendário: 2000 e 2001

Ementa:

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA DE PERÍODOS ANTERIORES.

A partir da Lei nº 9.249/95 passou a ser obrigatória a realização de no mínimo dez por cento do saldo do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995. A administração tributária não pode se esquivar de cumprir a lei em razão do princípio da legalidade.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2.

MULTA AGRAVADA.

O agravamento da multa no percentual de 112,50% está previsto no art. 44 inciso I §2º da Lei 9430/96, no caso em tela a Contribuinte incorreu na infração prevista em lei. Este colegiado não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade e ilegalidade de lei tributária.

JUROS SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários são devidos à taxa SELIC para títulos federais. Súmula CARF nº 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, [3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri), Waldir Veiga Rocha, Paulo Jackson da Silva Lucas. Sandra Maria Dias Nunes e Guilherme Pollastri Gomes da Silva

Relatório

O auto de infração originou-se da REVISÃO PARAMETRIZADA da DIPJ apresentada pelo contribuinte que apresentou inconsistências no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário (SAPLI) gerando um crédito tributário de IRPJ no valor de R\$1.812.140,85, acrescidos de juros de mora e multa de 112,50% pelo não atendimento as intimações fiscais.

Diante da Revisão acima apontada constatou-se a existência de saldo de Lucro Inflacionário a realizar, no montante de R\$ 23.088.296,24 nos AC/2000 e 2001 conforme Demonstrativo do Lucro Inflacionário - SAPLI, decorrente do saldo existente em 31.12.1995 no montante de R\$ 39.170.640,58, devendo ser observada a realização mínima de 10% sobre o saldo atualizado em 31.12.1995, conforme legislação de regência.

Da análise das DIPJ's mencionadas, em ambos os períodos verificou-se que não foi observada a realização mínima do lucro inflacionário acumulado de R\$ 3.917.064,06, valor este que deverá ser adicionado ao Lucro Líquido em cada um dos períodos.

Intimado o contribuinte a prestar esclarecimentos quanto às diferenças constatadas e apresentar cópias do Contrato Social e do LALUR para demonstração da realização do Lucro Inflacionário o contribuinte não se manifestou.

Diante do silêncio do contribuinte e da não apresentação dos documentos solicitados, Lalur e demonstrativo da evolução do Lucro Inflacionário que justificaria o saldo da Conta Lucro Inflacionário a Tributar, não foi possível a verificação da existência ou não de coincidência com o saldo constante do sistema SRF - SAPLI no montante de R\$ 23.088.296,24, conforme o Demonstrativo de Lucro Inflacionário que acompanha a evolução da conta desde 1987, com base nas DIPJ entregues pelo contribuinte.

Em atendimento a fiscalização o contribuinte apresentou copia das alterações contratuais e correspondência informando que a empresa não possuía ação judicial relacionada com as diferenças constatadas.

A falta de atendimento ao termo de intimação número 01 no prazo estabelecido ensejou o agravamento da multa para 112,50%.

Em função do saldo do lucro inflacionário acumulado adicionado a menor na demonstração do Lucro Real, a fiscalização procedeu o lançamento de ofício de IRPJ.

Em 21.09.2005 o contribuinte tomou ciência do auto de infração e foi intimado a retificar o LALUR em função da alteração do valor das adições na apuração do Lucro Real.

Em 14.10.2005 o contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que:

- o artigo 40, inciso I, alínea "b", da Lei 7.799/1989 determinou a aplicação da correção monetária sobre os valores dos bens imóveis em estoques.

- a exigência introduziu na estrutura dos balanços um elemento de desequilíbrio entre as contas do ativo e do passivo, provocando o surgimento de um Lucro Fictício ensejando

automaticamente à incidência do IRPJ sobre esse resultado de natureza puramente contábil, na medida em que a autuada apenas acumulou estoque, sem qualquer receita.

- para verificarmos se o lucro inflacionário gerado até 31/12/1995, pela atualização monetária do valor dos bens imóveis em estoques é fato gerador do imposto em tela, temos que indagar em que consiste a correção monetária.

- a correção monetária visa exclusivamente manter no tempo o valor real do Débito, preservar o seu valor e decorre unicamente do transcurso do tempo em período no qual houve a desvalorização da moeda o que torna evidente que o valor decorrente da correção monetária não é renda.

- considera-se renda o acréscimo do valor pecuniário do patrimônio o resultado oriundo do rendimento poupado, acrescido da renda consumida e deduzido dos valores admitidos em lei.

- o lucro inflacionário utilizado como base de cálculo para apuração do imposto, não constitui hipótese de fato gerador da exação em comento, uma vez que a correção monetária não é renda, pois não aumenta o patrimônio.

- a atuante, em virtude do não atendimento ao termo de intimação no prazo estabelecido, agravou a multa no percentual de 112,50%, com evidente o caráter confiscatório, uma vez que o seu valor é desproporcional ao montante do débito, ferindo o princípio constitucional da capacidade contributiva.

- também inconstitucional e ilegal a incidência de juros à taxa SELIC sobre os débitos tributários, que tem natureza remuneratória.

A 6ª Turma da DRJ/SP por unanimidade de votos julgou procedente em parte o lançamento nos seguintes termos:

- a empresa não realizou a parcela mínima do Lucro inflacionário acumulado quando da apuração do Lucro Real nos AC/2000 e 2001.

- a partir de 1996, no entanto, passou a ser obrigatória a realização de no mínimo 10% do saldo do Lucro Inflacionário existente em 31.12.1995, no caso de apuração anual a teor do art.449 do RIR/99, assim ainda que se contasse dos autos prova de que o Lucro Inflacionário originou-se da correção monetária de imóveis destinados à venda, tornaram-se inócuas as alegações de que o Lucro Inflacionário não constituiria fato gerador IR.

- como se verificou a empresa ainda dispunha de saldo dessa natureza a realizar nos AC/2000 e 2001, porém não declarou na ficha 09A, linha 16 das DIPJ's de 2001 e 2002 os valores atinentes à realização prevista em Lei.

- a autoridade administrativa é vinculada e não possui competência para se manifestar sobre questões de inconstitucionalidade e ilegalidade de normas tributárias.

- deve-se reconhecer, no entanto, que o saldo do Lucro Inflacionário acumulado em 31.12.1995, sobre o qual a fiscalização calculou adição obrigatória ao Lucro Líquido dos AC/2000 e 2001 foram majorados por valores das realizações obrigatórias nos períodos anteriores, os quais não podem ser exigidos pela fazenda pública. uma vez que já atingidas pela decadência.

- diante disso o sistema SAPLI foi atualizado em virtude da amortização dos valores correspondentes a essa realização obrigatória de períodos já decaídos, remanescendo um saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995 de R\$ 34.980.302,95.

- sobre esse saldo é que deve incidir a tributação à razão de 10% ao ano-calendário, conforme previsto no artigo 449 do RIR1999.

- por conseguinte, a parcela considerada realizada pela fiscalização em cada um dos AC autuados, de R\$ 3.917.064,06, deve ser alterada para R\$ 3.498.030,29, conforme demonstrado:

	2000	2001
Lucro Inflacionário Realizado	3.498.030,29	3.498.030,29
Lucro Real Declarado	-98.661,67	-294.903,00
Lucro Real Ajustado	3.399.368,62	3.203.127,29

- quanto a multa aplicada destaca-se que a multa de ofício constitui penalidade imposta com sanção de ato ilícito, inaplicável a ela o conceito de confisco.

- no que tange a taxa SELIC a fiscalização valendo-se da faculdade legal da Lei 9.430/96 a aplicou corretamente.

Intimado em 22.06.2009 da decisão da DRJ o contribuinte apresentou recurso tempestivo EM 29.06.2009 alegando em síntese que:

- que a aplicação do percentual de no mínimo 10% incidente sobre o Lucro inflacionário existente em 31.12.1995 na determinação do Lucro Real é ilegal e inconstitucional.

- o art.4º inciso I, “b”, da lei 7.799/89 determinou que as empresas imobiliárias estavam obrigadas a atualizar monetariamente os valores dos bens imóveis em estoque integrantes do ativo, o que ocorreu com a atuada.

- essa exigência fiscal introduziu elementos de desequilíbrio nos balanços entre as contas do ativo e do passivo, provocando um lucro fictício incidindo IR sobre esse resultado que é puramente contábil uma vez que não houve receita.

- o imposto sobre a renda tem como fato gerador aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica não sendo a correção monetária uma renda, e sobre ela não poderá incidir IR.

- correção monetária serve apenas para preservar o valor real do bem não aumenta a moeda, não é renda e nem gera lucro.

- o art. 43 do CTN define como fato gerador a renda ou proventos de qualquer natureza, ou seja, o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

- não é possível que o imposto sobre a renda incida sobre outra base de cálculo que não a renda. Para corroborar sua afirmativa, junta farta jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais que vem

inadmitindo a exigência do IR incidente sobre o lucro inflacionário decorrente da atualização do valor de imóveis em estoque, pra venda.

- o Lucro Inflacionário não realizado não é Lucro Real e não pode servir de base de calculo para o IR.

- a aplicação da multa em percentuais excessivos é improcedente, confiscatória e arbitrária e viola diversos princípios constitucionais. Junta jurisprudência dos tribunais que atacam as multas confiscatórias.

- a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários em atraso é totalmente ilegal e inconstitucional.

Esse é o relatório, passo a analisar as razões do Recurso.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva

O Recurso Voluntario é tempestivo e preenche todos os requisitos do PAF, razão porque dele conheço.

Conforme demonstrado a empresa não realizou a parcela mínima do Lucro Inflacionário dos AC/2000 e 2001.

Correto o entendimento da fiscalização, uma vez que a partir da entrada em vigor dos arts. 4º, § único, 6º e 7º da Lei nº 9.249/95, revogou-se a correção monetária das demonstrações financeiras e deixou-se de apurar o lucro inflacionário e o saldo então remanescente foi atualizado até 31.12.1995.

Portanto, ainda que a Recorrente comprovasse que o lucro inflacionário originou-se da correção monetária de imóveis destinados à venda, de nada adiantaria alegar que o lucro inflacionário não constituiria fato gerador do imposto de renda, uma vez que havia a previsão legal para a cobrança já que a empresa dispunha de saldo desta natureza a realizar nos AC 2001 e 2002 e não os declarou nas DIPJ's.

Com relação ao alegado confisco e ofensa à princípios constitucionais, não podem prosperar nos processos administrativos, uma vez que a obrigação do servidor público é cumprir a lei, seja ela justa ou não independentemente da capacidade contributiva do contribuinte.

Mesmo assim não fora a Sumula Carf nº 2, determinou que este colegiado não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto ao agravamento da multa no percentual de 112,50% prevista no art. 44 inciso I §2º da Lei 9430/96, a mantenho uma vez que como já dito este colegiado não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade e porque a fiscalização é obrigada a cumprir a lei e a falta de reposta a prestar esclarecimentos infringiu a legislação vigente.

Não se pode discutir também neste Conselho, a aplicação da Taxa Selic incidente sobre débitos tributários em razão da Súmula Carf nº 4, que autorizou sua aplicação a partir de 01.04.95.

A própria fiscalização afirma que a empresa apresentou documentação em 04.11.04 e 10.11.04 referente ao termos de intimação de 22.10.04, tendo atendido mesmo que parcialmente a fiscalização.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso e manter a autuação nos moldes estabelecidos pela DRJ/SP.

Sala de sessão de 16 de dezembro de 2010.

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator